TC 3.397/2013

2º Julgado – 3.052 Sessão Ordinária
RECURSO. PFM. Decisão que julgou irregular os ajustes, com determinação. Serviços técnicos de sustentação de Tecnologia da Informação e Comunicação. SMS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.952ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SMS. Serviços técnicos especializados de sustentação de Tecnologia da Informação e Comunicação. Omissão de prazo de atendimento e de resolução nos chamados de suporte técnico. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCs 72-003.397.13-61 e 72-002.890.13-00

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-lo improcedente, por não apresentar razões capazes de alterar o quanto decidido no V. Acórdão atacado, o qual deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde e à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – Prodam-SP S.A., informando-as do teor deste Acórdão.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O presente TC ocupa-se da análise do Contrato 084/2010-SMS-1 e respectivos Aditamentos 01/2011 e 02/2012, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. – PRODAM, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de Tecnologia da Informação Comunicação – TIC, referente a sistemas de informação, serviços de gerenciamento, redes e comunicações, telecomunicações, treinamento e data center no gabinete da SMS e em Coordenação de Vigilância Sanitária – COVISA, com valor total de R$ 33.254.609,90 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e nove reais e noventa centavos).

Nesta fase, examina-se o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão de folha 547 que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato 084/2010-SMS-1 e os Termos Aditivos 01/2011 e 02/2012, tendo em vista a omissão de prazo para atendimento e resolução nos chamados de suporte técnico, que foi mantido pelos termos aditivos.

Entende a Fazenda que o v. Acórdão merece ser reformado integralmente para ter como regulares o Contrato 084/2010-SMS-1 e seus Termos Aditivos 01/2011 e 02/2011 e, assim, devidamente acolhidos.

Na hipótese de assim não entenderem os Julgadores, requer a Procuradoria o provimento do presente apelo para que a respeitável Decisão seja parcialmente reformada para que sejam aceitos e reconhecidos os efeitos jurídicos, financeiros, e patrimoniais decorrentes dos ajustes examinados, por não existir nos autos a existência de prejuízos ao erário.

Sustentam as razões recursais que, no caso, não há que se falar em prejuízo ao erário, haja vista que a empresa contratada pertence ao próprio município; os ajustes foram firmados no âmbito interno do próprio ente municipal, ou seja, a contratação foi pactuada entre a Secretaria Municipal de Saúde e a PRODAM.

Assinalam, ainda, que "(...) o contrato original foi pactuado há mais de 07 (sete) anos, sendo razoável inferir que os atos praticados geraram todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros."

Aduz que foram verificadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais, as quais, via de regra, são rotineiras e normais, não se constatando o descumprimento do objeto como um todo. (05.12.2017 – folhas 549/553)

Às folhas 555, 556 e 558 foram expedidos ofícios de intimação, respectivamente, ao Ordenador da Despesa, à Secretaria Municipal de Saúde e à empresa contratada, sendo que, todos, deixaram de se manifestar para apresentar eventuais recursos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou que "(...) a PFM combateu o Acórdão com argumentos genéricos e de princípios, sem que qualquer inovação tanto argumentativa quanto documental tenha sido acrescida." E aduziu:

"Assim, sem que qualquer questão de novação jurídica tenha sido levantada, e sem que tenhamos outras questões de mesmo cunho a acrescentar, opino pela manutenção do Acórdão de fls. 547/547v., pelas razões expressas no Voto de fls. 542/546v." (23.7.2018 – folhas 561/562)

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pedido para que fosse conhecido e provido seu recurso. (16.8.2018 – folha 569)

A Secretaria Geral opinou, de início, pelo conhecimento do recurso interposto pelo órgão Fazendário, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Referente ao mérito, concluiu pelo não provimento do recurso ante a ausência de razões capazes de modificar o que restou decidido, "(...) mantendo-se, portanto, íntegro o v. Acórdão que julgou irregular o Contrato 084/2010-SMS-1 e os Termos Aditivos 01/2011 e 02/2012." (19.3.2019 – folhas 571/572v.)

É o Relatório.

VOTO

Nesta fase, examina-se o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão de folha 547 que, à unanimidade, julgou irregulares o Contrato 084/2010-SMS-1 e os Termos Aditivos 01/2011 e 02/2012, firmados entre a Secretaria Municipal da Saúde – SMS e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. – PRODAM, tendo em vista a omissão de prazo para atendimento e resolução nos chamados de suporte técnico, que foi mantido pelos termos aditivos, segundo o voto condutor do Conselheiro Maurício Faria que assinalou:

"(...) há que se considerar que o vício contratual – omissão de prazo para atendimento e resolução nos chamados de suporte técnico – foi mantido pelos termos aditivos. E, no âmbito da execução, a falha de controle contratual, como um todo, restou inegavelmente caracterizada, a impedir o acolhimento também do acompanhamento ora analisado."

Já o Acórdão prolatado assim decidiu: "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 084/2010-SMS-1 e os Termos Aditivos 01/2011 e 02/2012, tendo em vista a omissão de prazo para atendimento e resolução nos chamados de suporte técnico, que foi mantido pelos termos aditivos."

Em suas razões, alega a Recorrente, em síntese, que foram verificadas apenas impropriedades formais e/ou inconsistências pontuais, as quais, via de regra, são rotineiras e normais, não se constatando o descumprimento do objeto contratual como um todo.

Tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo como a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento do recurso e entenderam que os argumentos empregados pela recorrente foram genéricos e de princípios, sem que qualquer inovação, tanto argumentativa quanto documental, fosse acrescida, notando-se no apelo a ausência de razões capazes de modificar o que restou decidido.

Diante disso, com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra o v. Acórdão de folha 547 que, por unanimidade, julgou irregulares o Contrato 084/2010-SMS-1 e os Termos Aditivos 01/2011 e 02/2012, celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e a Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM, no valor total de R$ 33.254.609,90 (trinta e três milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e nove reais e noventa centavos), e, quanto ao mérito, julgo-o improcedente por não apresentar razões capazes de alterar o quanto decidido no v. Acórdão atacado, que deverá ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Expeçam-se ofícios dirigidos à Secretaria Municipal de Saúde e à Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - PRODAM, informando-as do teor da presente decisão.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-003.397.13-61 e 72-002.890.13-00 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 084/2010-SMS-1 e os Termos Aditivos 01/2011 e 02/2012, tendo em vista a omissão de prazo para atendimento e resolução nos chamados de suporte técnico, que foi mantido pelos termos aditivos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a intimação da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM e o Ordenador de Despesas sobre o teor deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de outubro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-002.890.13-00.